

## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p><b>TC - 018.014/2015-1</b></p> <p><b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Tomada de Contas Especial.</p> <p><b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Prefeitura Municipal de Joaquim Gomes - AL.</p>	<p><b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de reconsideração.</p> <p><b>PEÇA RECURSAL:</b> R002 - (Peça 129).</p> <p><b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 3.472/2017-2ª Câmara - (Peça 55).</p>
--	---

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Benedito de Pontes Santos	Peça 27, p. 1	9.3, 9.6 e 9.7

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 3.472/2017-2ª Câmara pela primeira vez?	<b>Sim</b>
---	------------

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Benedito de Pontes Santos	8/8/2017 - AL (94)	20/4/2018 - AL	<b>Não</b>

Data de notificação da deliberação: 08/08/2017 (peça 94).

Data de oposição dos embargos: 18/08/2017 (peça 90).

Data de notificação dos embargos: 05/04/2018 (peça 122).

Data de protocolização do recurso: 20/04/2018 (peça 129).

Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no endereço de seu procurador, conforme contido no instrumento de procuração de peça 27, p. 1, e de acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º do RI/TCU.

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do presente recurso.

Assim, conclui-se que o presente recurso resta intempestivo, senão vejamos.

Com relação ao primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original e a oposição de embargos, transcorreram 9 dias. No que concerne ao segundo lapso, entre a notificação acerca do julgamento dos embargos e a interposição do recurso, passaram-se 15 dias. Do exposto, conclui-se que o expediente foi interposto após o período total de 24 dias.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?

**Não**

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor dos ex-prefeitos do Município de Joaquim Gomes/AL, Amara Cristina da Solidade e Benedito de Pontes Santos, gestões 2005-2008 e 2009-2011, em decorrência da execução parcial e da omissão na prestação de contas do Convênio 1.069/2004, destinado à construção de um Posto de Saúde da Família (PSF) no Bairro das Cacimbas.

O processo foi apreciado por meio do Acórdão 3.472/2017-2ª Câmara (peça 55), retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 6.456/2017-2ª Câmara (peça 61), que julgou irregulares as contas dos responsáveis, com condenação em débito e aplicação das multas dos arts. 57 e 58 da LOTCU.

Em essência, restou configurado nos autos, por meio de fiscalizações **in loco**, o descompasso entre os recursos despendidos, cerca de 85%, e o avanço físico da obra, estimado em 35%. Ademais, apontou-se situação de paralisação da obra, desde fevereiro de 2009, com conseqüente exposição da parcela executada a intempéries, bem como constatou-se que o projeto executado divergia do aprovado no plano de trabalho (peça 56, item 3).

Registra-se que, em relação ao recorrente, Sr. Benedito de Pontes Santos, este foi responsabilizado apenas pela omissão na prestação de contas, tendo em vista que o dispêndio dos recursos fora totalmente realizado no mandato da ex-prefeita, tendo o saldo remanescente continuado na conta durante gestão do sucessor, o que demonstra não ter ele gerido os recursos. Não obstante, o prazo para tal prestação de contas expirou em seu mandato, não tendo sido suficientes suas razões para justificar a inação (peça 56, itens 8, 9 e 11).

Ato contínuo, o recorrente opôs embargos de declaração (peça 90), os quais nem foram conhecidos em razão da ausência de requisitos específicos, consoante Acórdão 917/2018-2ª Câmara (peça 117).

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (peça 129), o recorrente argumenta, em síntese, que:

- as Leis 8.429/1992 (Lei da Improbidade Administrativa – LIA) e 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo Federal – LPAF) preveem a aplicação de prazo prescricional quinquenal e, como são leis específicas relativas à Administração Pública e seus agentes, estas devem prevalecer ao Código Civil, lei geral. Ademais, o entendimento doutrinário tem sido o de que a prescrição ocorre em cinco anos, conforme as citadas leis, assim como o julgado do STJ nos autos do REsp 727.131/SP (p. 2-7);

- há cerceamento de defesa e ofensa aos Princípios do Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa, tendo em vista o longo lapso temporal entre a produção de tal documentação [de prestação de contas] e o pedido de apresentação, além da ausência de informação por quem tem a titularidade da

guarda desta (**in casu**, a Municipalidade de Joaquim Gomes/AL), estando totalmente impossibilitado de fornecer tais informações. E que a decisão deste Tribunal de não chamar aos autos o Município, para justificar a não devolução do saldo devedor do convênio, ante seu baixo valor, prejudica a defesa do recorrente, pois, vindo a integrar a presente lide processual, a Municipalidade poderia apresentar os documentos solicitados (p. 7-10);

- decorridos mais de doze anos da execução das obras a que se destinaram os valores em comento, e decorridos mais de sete anos do prazo estabelecido para prestar contas, é natural que o recorrente não tenha em sua guarda qualquer documento que sirva à demonstração da devida apresentação da prestação de contas; e que tentou obter junto à atual Administração do Município de Joaquim Gomes/AL os documentos para cumprir as solicitações do caso, mas sem obter sucesso (p. 11);

- não há que se falar em julgamento irregular de contas e, tampouco, aplicação de multa, vez que exerceu seu mandato de prefeito com seriedade, cumprindo com todas as obrigações no período em que esteve à frente da municipalidade (p. 11-12).

Não colaciona documentos ao recurso.

Isto posto, observa-se que o recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 6989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1285/2011 – TCU – 2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Ressalta-se que a questão atinente à prescrição da pretensão punitiva do TCU foi elucidada no voto condutor do acórdão que apreciou os embargos (peça 118), nos seguintes termos:

7. O embargante entende que teria se operado a prescrição por considerar que se aplicaria o prazo de 5 anos do art. 1º, caput, da Lei 9.783/1999, socorrendo-se, ainda, da Lei 8.429/1992. Entretanto, foi pacificado no âmbito desta Corte que, às sanções cominadas em processos de controle externo, tal qual a que se analisa, aplica-se o prazo de dez anos, com base na aplicação do Código Civil, conforme bem explícita o Acórdão 1.441/2016-Plenário, que promoveu a uniformização de jurisprudência quanto a esse assunto.

8. Assim, observo que, na situação em apreço, o responsável foi multado por omissão na prestação de contas, que se configurou em 29/8/2011, de modo que não lhe assiste razão quanto à ocorrência de prescrição, não sendo, assim, caso de revisão de ofício.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

**Sim**

**2.4. INTERESSE**

Houve sucumbência da parte?	<b>Sim</b>
-----------------------------	------------

**2.5. ADEQUAÇÃO**

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 3.472/2017-2ª Câmara?	<b>Sim</b>
---	------------

**3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR**

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 não conhecer do recurso de reconsideração** interposto por Benedito de Pontes Santos, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU;

**3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

**3.3 à unidade técnica de origem** dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, bem como informando-lhes que os respectivos relatório e voto podem ser consultados em [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), nos termos do Memorando-Circular Segecex 45/2017, de 25/8/2017.

SAR/SERUR, em 2/5/2018.	<b>Juliane Madeira Leitão</b> <b>AUFC - Mat. 6539-0</b>	Assinado Eletronicamente
----------------------------	--	--------------------------